



PARECER JURÍDICO Nº 035/2025-PMU

Chamada Pública nº **7.2025-00001**

Interessado/Órgão Gerenciador: **COMISSÃO DE LICITAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Objeto: **Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios oriundo da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, desrinados à merenda escolar para alunos da rede municipal no ano letivo de 2025.**

DIREITO	ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES	E CONTRATOS.
PARECER	EM CHAMAMENTO
PÚBLICO	DA AGRICULTURA
FAMILIAR.	

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de aquisição exclusiva de gêneros alimentícios oriundo da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, desrinados à merenda escolar para alunos da rede municipal no ano letivo de 2025.

O procedimento foi realizado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Federal nº 11.947/2009, e durante o momento de julgamento de propostas e habilitação da chamada pública, os participantes informaram que os valores orçados sofreram grande variação, conforme abaixo:

“No decorrer da sessão, os produtores, alegaram que os preços dos itens do edital, estavam baixos, que não havia possibilidade de vender pelos valores cotados. Conforme orientações da assessoria jurídica e com a concordância dos produtores, decidiu-se que manter os projetos de venda, a administração realizara nova cotação de preço no mercado local e fazer uma média entre esse valor pesquisado, os valores iniciais do edital e os valores apresentado pelos agricultores através da AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.”

Diante isso, após a finalização do credenciamento, veio a esta Procuradoria para possibilidade de reequilíbrio-econômico.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Nossa função é apenas apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para resguardar a autoridade assessorada, e a quem competir avaliar uma dimensão real do risco e a necessidade de adotar ou não uma precaução recomendada.

Importante ressaltar que o exame dos atos processuais se restringe aos seus aspectos legais, excluídos aqueles da natureza técnica. Em relação a estes, aplica-se os requisitos imprescindíveis para sua adequação às exigências da administração, observando os requisitos legais impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de avaliação jurídica exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Tanto a Lei nº 14.133/21, como o Decreto nº 11.878/2024 fixam a obrigação de a Administração, ao realizar credenciamento nas hipóteses de: (i) contratações paralelas e não excludentes e (ii) com seleção a critério de terceiro, fixar no edital o valor que será pago pelos serviços/fornecimentos (art. 79, parágrafo único, inc. III e art. 7º, § 1º, respectivamente).

O valor previamente fixado pela Administração **não é imutável**. Pelo contrário, a Constituição Federal (art. 37, inc. XXI, parte final) e a Lei nº 14.133/21 (racionalidade que pode ser extraída dos artigos 25, §§ 7º e 8º, 92, inc. V, §§ 3º e 4º, art. 135, art. 124, inc. II, "d") preveem a necessidade de preservar o "poder de compra" da remuneração – cujo montante no caso de credenciamento é objeto de adesão por parte do particular, ao se credenciar – o qual pode ser afetado em função do processo inflacionário.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

Nesse sentido, o Decreto nº 11.878/2024, no art. 7º, inc. IX, estabelece que o edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133/21 e conterá, dentre outras, as condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses de contratações paralelas e não excludentes e com seleção a critério de terceiro.

O §1º do mesmo dispositivo reforça que o “edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.”

Nesse contexto, o item 11.6. do edital fixa os seguintes termos:

11.6 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis, salvos o **reequilíbrio econômico-financeiro por fatos supervinientes**, o qual o contra deverá demonstrar de forma clara, por intermédio de planilhas de custo, a composição de preço indicando se não for o caso, indicar fatos previsíveis com consequências imprevisíveis, apresentando, dessa forma, documentos comprobatórios dos fatos.

Portanto, não só é possível como desejável a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro, pois trata-se de medida que privilegia o equilíbrio entre a agricultura familiar e a gestão, possibilitando o atendimento de forma justa, bem como prestigia a segurança jurídica nas relações a serem formadas por meio do credenciamento.

É fato público e notório o atual descontrole inflacionário que vem vinendo o nosso país nos últimos meses, o que atinge diretamente as populações mais vulneráveis, entre elas, reconhecidamente os agricultores familiares.

Como forma de demonstrar a variação, sugere-se o levantamento do preço do dia dos produtos licitados, pelo Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, comparado com a cotação de preços trazida pela Cooperativa do Município de Uruará AMDOR FRUTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, comparando-se ainda com a média dos preços orçados no início do chamamento, no mês de janeiro de 2025.

Após, realize-se a assinatura dos contratos nos preços licitados para fins de fechamento do procedimento via sistema, e de imediato promova-se a assinatura de termo de reequilíbrio econômico-financeiro, com base nos preços atualizados, de modo a manter a lealdade e justiça contratual entre a administração e os agricultores familiares de nossa municipalidade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, manifesto-me no sentido de que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que a minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda o correto atendimento aos princípios administrativos e licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse maior que é o atendimento do interesse público.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUARÁ
Trabalho e Desenvolvimento

Desta feita, opino que é **juridicamente possível a concessão do reeequilíbrio econômico-financeiro no Chamamento Público nº 7.2025.00001**, como ato consequente à assinatura do competente contrato administrativo, como forma de promoção de justiça e igualdade social.

Uruará/PA, 20 de fevereiro de 2025.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.329